PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Luciana Marão Félix, ex-Prefeita Municipal de Araioses/MA, em face do Acórdão 11.497/2019 – Primeira Câmara.

2. Por meio do referido Acórdão este Tribunal declarou a revelia da ora embargante e julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, em face de omissão no dever de prestar as contas dos recursos transferidos ao município durante o exercício de 2011 para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

3. Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos, entendo que devam ser conhecidos por este Tribunal, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU.

4. Quanto ao mérito, no entanto, entendo que devam ser rejeitados, porquanto inexistentes os vícios apontados, relativos a supostas omissões havidas na deliberação embargada.

5. Centram-se os argumentos da embargante no fato de que os recursos, transferidos durante sua gestão, em 2011, tinham como prazo para prestação de contas a data de 30/4/2013, já na gestão seguinte, de sorte que não se poderia imputar-lhe responsabilidade por omissão, haja vista que, a seu ver, caberia à sucessora prestar as contas devidas. Nessa linha, salienta que os documentos relativos às despesas restaram na prefeitura para serem apresentados, sendo eles de conhecimento da gestão sucessora.

6. Ocorre que não houve omissão quanto a esses apontamentos ora aduzidos, em que pese sequer ventilados em sede de alegações de defesa, haja vista a revelia da responsável em atender à citação que lhe fora remetida. A instrução da unidade técnica, que integrou a deliberação embargada, e que foi acolhida por este Relator e pelo Tribunal bem esclareceu o ponto ora questionado, conforme trecho transcrito abaixo:

> "4. O prazo para a prestação de contas extrapolou o mandato da responsável (que venceu em 31/12/2012). Contudo, a prefeita sucessora não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ela adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 8), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15)."

7. A teor desses elementos mencionados na instrução da unidade técnica e que fundamentou o acórdão embargado, a ora embargante não deixou documentos capazes de serem utilizados por sua sucessora para a devida prestação de contas dos recursos, havendo a mesma representado ao Ministério Público, conforme evidencia o documento de peça 8.

8. Dessarte, não houve omissão por parte deste Tribunal, no que tange aos pontos ora alegados, de maneira que os embargos devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63280323.